



DECISÃO DO PREGOEIRO:

Data: 15/01/2024
Assunto: Pregão Eletrônico nº 021/2024
Edital nº 021/2024
Processo nº 2024.11.29.001

Através de recurso, a empresa, **ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **14.847.216/0001-00**, com Endereço na Travessa São Francisco, 390, 2º Andar, Batista Campos Belém-PA, na condição de licitante do Pregão Eletrônico nº 021/2024, que tem por objeto a Registro de preço para a contratação de empresa especializada para a aquisição de equipamentos de som e informática, mobília e instrumentos musicais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura de Viseu-PA. A mesma, interpôs recurso contra decisão que habilitou a empresa **NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA de CNPL nº 47.489.947/0001-71** do certame e ainda, sobre possíveis descumprimento dos princípios que regem a licitação não observados pelo agente de contratação, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer fora registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, no dia 06 de janeiro de 2025. Destaca-se ainda, que a peça recursal anexada pela empresa **ALEXON DE J. F. MAGALHÃES LTDA**, bem como a contrarrazão enviada da empresa **NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, foram impetradas via sistema em tempo hábil como determinado pelo Pregoeiro em sessão pública. Assim sendo, em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido, assim como os envio das contrarrazões.

II - JULGAMENTO DO RECURSO

A Prefeitura Municipal de Viseu por intermédio do Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, neste ato representado por seu Agente de Contratação/Pregoeiro, designado pelo Decreto N. ° 011/2024-GP, de 01 de março de 2021, vem em razão do **RECURSO**, interposto pela empresa **ALEXON DE J. F. MAGALHÃES LTDA**. Apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:



III – DOS FATOS

No dia 23/12/2024 as 09:37 foi aberta a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 021/2024, observa em ata registrada do certame que a disputa na fase de lance avançou sem apresentar fatos que desabonasse a declaração dos arrematantes, após a realização da fase de disputa o certame prossegue para a fase de habilitação, onde observa-se que as várias empresas foram inabilitadas por meio de irregularidades ou ausência de documentos que descumpriram o instrumento vinculativo; em seguida foram declaradas vencedoras e habilitadas as licitantes: ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA, NORT TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA e NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA, como descrito em Ata da Sessão; logo após, foi aberto tempo regulamentar para manifestação de intenção de recurso, “A data limite de intenção de recursos... foi definida pelo pregoeiro para 06/01/2025 às 16:33”(Ata da sessão, pág. 143); onde a recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso, onde foi recebido pelo pregoeiro e aberto os prazos para o envio das razões e contrarrazões como registrado:

“Manifestamos a intenção de Recurso contra a decisão que habilitou a empresa NORT TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA. Os demais motivos serão demonstrados nas razões recursais administrativo. Ressaltamos ao Acórdão TCU - 5847/2018-Primereia Câmara (NÃO cabe ao pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso.” (Ata da sessão, pág. 143)

“Intenção de recurso foi deferida para o item 0024.” (Ata da sessão, pág. 143)

“O prazo para recursos no item 0024 foi definido pelo pregoeiro para 09/01/2025 às 18:00, com limite de contrarrazão para 14/01/2025 às 18:00.” (Ata da sessão, pág. 143)

IV - DA ALEGACÃO DA RECORRENTE

A recorrente ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA, CNPJ 14.847.216/0001-00 traz em sua peça recursal de forma mui apertada três apontamentos que expõe possível irregularidade nos documentos de habilitação e incompatibilidade na proposta apresentada pela empresa NORT TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA, no intuito de demonstrar uma eventual habilitação indevida da licitante que se sagrou como uma das vencedoras do certame; assim demonstrado a seguir;

“1- O erro exposto pela Recorrente é a incompatibilidade da Recorrida para a comercialização de “INSTRUMENTOS MUSICAIS”, após análise de seu cartão CNPJ verificou-se que a recorrida não possui CNAE compatível com a comercialização dos itens aos quais e mesma foi indevidamente Habilitada. O CNAE para o comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios é 4756-3/00 ou atacadista que seria 4649-4/99.” (Peça recursal Alexon De J F Magalhães Ltda, pag. 1)



“[...]Além disso os únicos atestados de capacidade técnica também referem-se a equipamentos de informática e o item 831 é categórico ao afirmar que o Atestado deve ser compatível e com características semelhantes e equipamentos de informática e instrumentos musicais apresentam características totalmente diferentes.” (Peça recursal Alexon De J F Magalhães Ltda, pag. 1)

2 – Detectamos também que o item 12 ofertado pela Recorrida da Marca “Dylan” não possuem (8 BANCOS DE 10 CANAIS CADA) conforme exige o Edital além de outras características técnicas. O termo de referência remete a marca “Sennheiser” que é a única que possui todas as características exigidas no instrumento convocatório.” (Peça recursal Alexon De J F Magalhães Ltda, pag. 2)

“[...]nossa intenção é demonstrar que houve grave equívoco na decisão de habilitar a Recorrida sem que ela cumpra com todos os requisitos estabelecidos previamente no Instrumento Convocatório. Nosso recurso é simples e breve, mas consegue mostrar com clareza e objetividade que houve falha e que ela precisa ser corrigida. Aceitar mesmo que de forma equivocada, fere o princípio da legalidade, e da Isonomia, uma vez que todos os demais licitantes tiveram o cuidado de examinar o Instrumento Convocatório e apresentar o documento exigido.” (Peça recursal Alexon De J F Magalhães Ltda, pag. 2)

“Sr. Pregoeiro, não nos resta outra saída a não ser pedir a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida para os itens 12, 21, 22 e 24 pelas razões já exposta acima.” (Peça recursal Alexon De J F Magalhães Ltda, pag. 2)

“DO PEDIDO Em nome do Princípio da Legalidade e da Isonomia e para garantir a Lisura e a conformidade do processo Licitatório, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento e DESCLASSIFIQUE a Recorrida NORT TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA, chamando assim a próxima colocada até que se chegue a um vencedor que atenda plenamente os requisitos de habilitação.” (Peça recursal Alexon De J F Magalhães Ltda, pag. 2)

V- DA CONTRARRAZÃO

Por outro lado, a empresa NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 47.489.947/0001-71 expõe o seguinte argumento, apresentando sua contrarrazão:

“Inconformada com a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Viseu/PA, que declarou vencedora dos itens 12, 21, 22 e 24 certame em tela a empresa NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO – INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA, interpôs a licitante ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA, recurso administrativo aduzindo que a mesma tem capacidade técnica de atender todos os itens no qual foi licitado, a recorrente destaca ainda em seu recurso administrativo que atendeu a diligência solicitada e apresentou os documentos requeridos.

Pela leitura das razões lançadas pela recorrente, resta latente, que o seu inconformismo resulta em um apertadíssimo e confuso recurso, que data vênia máxima, não tem qualquer força vinculante, e muito menos aptidão a enfrentar ou desafiar a bem lançada decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Viseu/PA.

Sem muitas dificuldades, vejamos: As licitantes deram ciência e concordância com as exigências do edital, pois não houve qualquer pedido de esclarecimento ou intenção



de impugnação do instrumento convocatório registrada. No pregão no formato eletrônico, a própria empresa se credencia que tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances registrados em campo próprio e à manifestação quanto à intenção de recorrer, mas não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação. Frisamos que nossa empresa cumpriu fielmente a todos os requisitos do edital e seus anexos, e que estar em conformidade com a legislações norteadoras do instrumento convocatório.

A recorrente querendo ainda desmerecer esta Administração Municipal representada aqui pela Comissão Permanente de Licitação.

Entretantes, todos os princípios norteadores da Lei de Licitações foram fielmente praticados pela Comissão Permanente de Licitação, sem qualquer exceção, assim pela detida análise do processo licitatório em comento, percebe-se claramente a presença de total legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade. Neste sentido, estamos diante de infundado recurso, que busca por via oblíqua e inconsistente, que vem pleitear uma busca descabida e desespera com recurso pela INABILITAÇÃO da empresa NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO – INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA que atendeu todos os requisitos do procedimento licitatório, assim arguir que a Lei de Licitações com suas posteriores alterações, não teria sido observada em seus artigos, não guarda qualquer liame e similitude com o feito em comento, eis que houve total isonomia e julgamento estritamente vinculado ao edital.

Portanto, inócurre qualquer mitigação da interpretação da Comissão Permanente de Licitação aos preceitos da *Lei 8.666/93*, *Lei 10.520/02* e *Decreto 10024/19*, não havendo conseqüentemente qualquer transgressão a soberania do edital, e neste aspecto o recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade por parte dos atos decisórios atribuídos aos membros da CPL, especialmente ao Pregoeiro.

Destarte que as razões a serem inseridas em recursos administrativos devem ser objetivas, concretas, bem fundamentadas o que nem de longe ocorreu no presente recurso, não se pode admitir o provimento em razões desprovidas de qualquer amparo fático e sequer demonstrados, uma vez que ausentes na espécie quaisquer tipos de afronta por parte da CPL a Lei de Licitações, ou mesmo aos princípios basilares da administração pública.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, o improvimento do recurso manejado pela empresa ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA, mantendo hígida a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Viseu/PA, que declarou vencedora dos itens 12, 21, 22 e 24 a proposta ofertada pela licitante NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO – INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA foi declarada habilitada por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados. Destacamos ainda que caso queira esta doutra CPL realizar diligências em nossas dependências para verificações e análise comprobatória de nossa capacidade de prestações dos serviços objeto desta licitação, estaremos a disposição para quaisquer esclarecimentos.” (contrarrazão Nort Tech Comércio e Serviço LTDA, pág. 1 e 2)

VI- DA ANÁLISE DO PREGOEIRO.

Inicialmente, cumpre destacar que a administração pública dispõe de princípios que a norteiam, tais princípios encontram-s exposto na carta magna da república federativa do Brasil em seu art. 37:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

“A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (CF/1988)

Isto posto, nota-se a presença e a importância da aplicação desses princípios em todos os atos da administração pública. Destaca-se, que a modalidade licitatória “Pregão” é regida pela lei nº 14.133/21; mas ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na lei vigente. O art. 5º da Lei 14.133/21 dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim sendo, vamos a análise de fato:

A recorrente expõe como primeira observação uma suposta falha na análise deste pregoeiro, apontando que a recorrida “não possui CNAE compatível para a comercialização dos itens” em questão; para tanto, se faz oportuno invocar o *Acórdão 1203/2011 – Plenário – TCU*, que traz o seguinte destaque:

“[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.”

Desta feita, observa-se que seria imprudente inabilitar a empresa recorrida com base em uma análise superficial das documentações, sem antes submetê-las a um exame mais aprofundado. Seguindo conforme o acórdão citado anteriormente, se fez necessário realizar buscas de informações no contrato social apresentado pela empresa, mais precisamente na alteração realizada em 24 de setembro de 2024; onde se pode analisar:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

“[...]Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação comercio varejista especializado de eletrodomésticos e *equipamentos de áudio e vídeo* comercio varejista de moveis comercio varejista de artigos de iluminação *comercio varejista especializado de instrumentos musicais*[...]” (última Alteração contratual Nort Tech. 2024. Pág. 1)

Sendo assim, é entendido que mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, porém o Contrato Social demonstra que esta atividade tem sido agraciada, o que destoa da argumentação da recorrente; logo, não há nada a fazer, senão **HABILITAR** a empresa licitante.

Prosseguindo com sua retórica, logo a empresa destaca que a recorrida se limitou a apresentar atestados incompatível com o objeto proposto. Nesse sentido, é valido mencionar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente, para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.

É importante esclarecer que está comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo.

Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a Moralidade e a eficiência. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração.

Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a administração pública excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo. Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no



certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer **exigências inúteis ou desnecessárias**. Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que **melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios** com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário)”.

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

Assim destaca-se, que a empresa NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica de compromissos realizados com órgãos do governo da esfera municipal e da esfera estadual, que traz uma grande relevância para pressupor que a mesma tem capacidade para o cumprimento da futura avença a ser firmada. Além do que, se faz necessário reiterar, que ao analisar a capacidade econômico-financeira, observa-se o acúmulo de patrimônio líquido no montante de R\$ 449.509,66; por tanto, consideravelmente acima de R\$ 44.800,00 que é o valor arrematado pela licitante; logo, a inabilitação da empresa por esse viés não seria razoável; haja vista, o princípio da economicidade.

Por fim, a recorrente expõe que a descrição do objeto referente ao item 12 do termo de referência é incompatível com o produto apresentado pela empresa recorrida, sendo fundamental reavaliar a proposta do item em questão, para alcançar uma conclusão que sane toda e qualquer dúvida.

Desse modo, ao refazer a análise da proposta, verificou-se que o questionamento apresentado pela empresa é pertinente, uma vez, que ao realizar buscas em site da referida marca e ao se obter catálogo do modelo apresentado constatou-se que, o produto apresentado pela licitante declarada vencedora não supriu na sua totalidade o exigido no termo de referência do edital, o que por tanto, se torna válida a desclassificação da empresa NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA para o item 12, como sugerido em peça recursal.



Para tanto, invoco o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

VII - DA DECISÃO DO PEGOEIRO.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do Professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Assim, é adequado manter a decisão proferida na sessão pública no que tange a habilitação de empresas licitantes, nesse sentido a Comissão estaria atuando em conformidade com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da economicidade administrativa entre os participantes, de modo contrário a consequência seria a impossibilidade de obter propostas mais vantajosas para Administração.

Nesse contexto, após constatações realizadas por meio da análise das documentações apresentadas considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade administrativa, portando a manutenção de sua habilitação é medida que se impõe.

Vale lembrar ainda, que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Destaca-se porém, a desclassificação para o item 12 da recorrente, para que de forma segura se obtenha o uso do princípio da isonomia, uma vez, que outras licitantes apresentaram proposta para o item com descrição equivalente ao exigido no Termo de Referência do edital.



Por tanto, destacamos que toda ação realizada por parte do agente/pregoeiro, foi pautada na finalidade de atender ao interesse público e buscando como base os princípios que rege a competição pública, não cometendo nenhum ato que pudesse macular o procedimento ou até mesmo favorecer um ou outro participante do certame.

VIII- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do pregoeiro é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiológicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório,

Sendo assim, em conformidade ao interesse da administração e buscando sempre a oferta mais vantajosa para administração, é que decidimos julgar na sua parcialidade a procedência das razões apresentadas pela recorrente exclusivamente para o item 12; mantendo porém, os demais atos inalterados, para que se possa dar continuidade ao certame; e por fim:

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Ilustre Prefeito Municipal para que ratifique ou reforme a decisão exposta pelo agente de contratação.

João Paulo Pinheiro Barros

Agente de contratação
Decreto N° 011/2024

VISEU-PARÁ